

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1225734 - SP
(2017/0331608-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVANTE : DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVADO : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND
AGRAVADO : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVADO : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE3: GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B
PAULA MINARDI FONSECA - SP385495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, PARA FINS DO ARTIGO 534-C DO CPC/73, ACERCA DOS REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

- 1. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*
- 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.734 - SP
(2017/0331608-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVANTE : DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVADO : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND
AGRAVADO : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVADO : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE3: GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B
PAULA MINARDI FONSECA - SP385495

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTROS em face de decisão que conheceu o agravo para não conhecer o recurso especial, cuja ementa está assim transcrita:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, PARA FINS DO ARTIGO 534-C DO CPC/73, ACERCA DOS REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

2. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 2.499)

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que não houve fraude à execução, porque a retirada do sócio foi anterior à sua citação nos autos da execução.

Defendem que não há prova da má-fé do terceiro adquirente ou da insolvência, de modo que não se pode declarar a ocorrência de fraude à execução.

Asseveram, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a prova do dissídio jurisprudencial, que foi realizado nos termos do artigo 240, do CPC/15.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.734 - SP
(2017/0331608-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVANTE : DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVADO : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND
AGRAVADO : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVADO : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE3: GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B
PAULA MINARDI FONSECA - SP385495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, PARA FINS DO ARTIGO 534-C DO CPC/73, ACERCA DOS REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Efetivamente, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessário o registro de penhora do bem para a configuração da fraude à execução, ou, não havendo, a prova do conhecimento da ação judicial em andamento pelo adquirente, a fim de que se possa caracterizar a sua má-fé.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. Inteligência da Súmula nº 375/STJ.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 138779/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/09/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 541.935/PR, Rel. Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014 - grifou-se)

No caso concreto, depreende-se da leitura do aresto hostilizado, que a Corte *a quo*, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a ocorrência de fraude à execução, ante a existência da prova da má-fé do terceiro adquirente, nos seguintes termos:

Por sua vez, quanto à prova da má-fé do terceiro adquirente, deve-se destacar que as referidas cotas sociais foram redistribuídas para os demais sócios da FSRV AGROPECUÁRIA LTDA. (fls. 1.739/1.741). Assim, não só porque o negócio foi realizado entre sócios, mas especialmente porque a aquisição de cotas sociais impõe a realização de pesquisas sobre a solvência do alienante, de se concluir que os terceiros adquirentes tinham conhecimento desta execução e, portanto, provada a má-fé. Na espécie, o Agravante era sócio majoritário e administrador da sociedade. Não bastasse, antes de ceder suas quotas sociais, o Agravante integralizou o capital da sociedade com bens imóveis de sua propriedade, de tal sorte a livrá-los da execução (antes da citação), e depois da citação cedeu as quotas sociais aos sócios, de tal maneira que aqueles bens que responderiam pela obrigação foram afastados do seu patrimônio diretamente quando fez com que eles integralizassem o capital da empresa e indiretamente quando cedeu suas quotas aos demais sócios que não participam da execução. Seria a “estratégia” perfeita, não fosse a configuração da fraude. Registre-se, a fraude que aqui configurada não é aquela que demanda a prova de registro de penhora quando da alienação dos bens, mas aquela que se configura se e quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Na espécie, a alienação se afigura em manifesta má-fé dos terceiros adquirentes das

mencionadas quotas sociais, pois se presume que antes da aquisição, procederam, na linguagem do direito empresarial, uma due diligence, de modo a limitar as responsabilidades que assumiriam com a aquisição das quotas e os riscos jurídicos/empresariais próprios, principalmente, da assunção da administração da empresa que passaram a controlar.(e-STJ, fls. 2.026/2.027 - grifou-se)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DE MENORES - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE COM FUNDAMENTO NAS PREMISSAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA DERRUIR A CONVICÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FIRMADA TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO. [...]

3. No caso, a controvérsia foi analisada e decidida em seus contornos fáticos, com a conclusão da ocorrência de intuito fraudulento. Logo, para se afastar a tese de fraude afirmada pelo acórdão, o recurso especial encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, a toda evidência, reclama investigação probatória.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1108559/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016 - grifou-se)

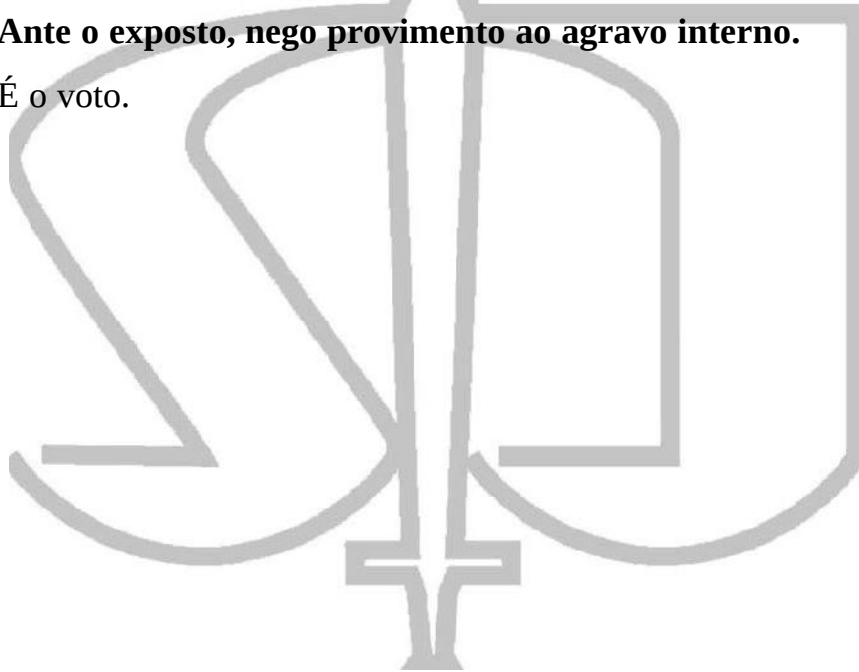
Portanto, o acórdão recorrido está em plena consonância com a orientação preconizada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Por fim, cabe ressaltar que mesmo o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, devem os recorrentes indicar o dispositivo aplicado de forma distinta entre tribunais, sob pena de fazer incidir o óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 91186/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/06/2014 e RCD no REsp 1187984/PI, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18/06/2014).

Cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.225.734 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0331608-7

Número de Origem:
21446352120158260000 10196640620148260100

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVANTE : DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
AGRAVADO : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND
AGRAVADO : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN
AGRAVADO : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED
AGRAVADO : ICE3: GLOBAL CREDIT CLO LIMITED
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B

PAULA MINARDI FONSECA - SP385495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL

AGRAVANTE : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

AGRAVANTE : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

AGRAVANTE : DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996

STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ - SP300006

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT CLO LIMITED

AGRAVADO : ICE FOCUS EM CREDIT MASTER FUND LIMITED

AGRAVADO : ICE GLOBAL CREDIT MASTER FUND

AGRAVADO : JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN

AGRAVADO : ICE GLOBAL VALUE LOANS MASTER FUND LIMITED

AGRAVADO : ICE3: GLOBAL CREDIT CLO LIMITED

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A

EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B

PAULA MINARDI FONSECA - SP385495

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019